



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000330337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035337-21.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDSOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA., é embargado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: FUNDSOLO SERVIÇOS GEOTÉCNICOS E FUNDAÇÕES LTDA

Embargado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Interessado: TCHUKS SOLUTION CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ME

VOTO Nº 40966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEGURO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO RECONHECIDAS PELO STJ – Cautelar de exibição de documentos – Cumprimento de sentença – Medidas coercitivas anteriormente fixadas pelas instâncias ordinárias – Partes que não chegaram a um consenso quanto à suficiência dos documentos juntados – Necessidade de ajuizamento de processo de conhecimento – Prequestionados os arts. 139, IV, 381, III, e 400, § único, do CPC, evitando-se ulterior alegação de contradição e omissão.
ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fundsolo Serviços Geotécnicos e Fundações Ltda** (fls. 308/311), tendo por alvo o acórdão de fls. 301/306, sob o fundamento de que o aresto padece de contradição e omissão.

Segundo a embargante, trata-se de ação de produção antecipada de provas e deverão ser exibidas as condições gerais das apólices 1.619 e 1.634 para averiguar a modificação das hipóteses de exclusão de indenização de forma unilateral como constou na apólice 2.333. Ressalta que referidos documentos, com apuração dos fatos, constituem pressuposto para o ajuizamento de ação indenizatória (art. 381, III, do CPC),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

sendo cabível a adoção de medidas coercitivas necessárias, nos termos do art. 139, IV e 400, do CPC. Cita julgado paradigma proferido por esta câmara em sentido contrário, que fixou multa em cautelar de exibição de documentos e não foi analisado no julgamento do agravo de instrumento.

O acórdão de fls. 317/321 rejeitou os embargos de declaração.

Alçados os autos à superior instância, o feito retornou a esta Corte para reapreciação dos aclaratórios, em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida a fls. 426/428.

É o relatório.

Reanalizados os autos, verifica-se da ementa do aresto que julgou agravo de instrumento em cumprimento de sentença o seguinte:

CONTRATO DE SEGURO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CAUTELAR ANTECEDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – Partes que não chegaram a um consenso quanto à suficiência dos documentos juntados – Decisão judicial que considerou ineficaz a imputação de multa diária e sugeriu o ajuizamento de ação indenizatória – Veracidade dos fatos alegados que somente poderá ser apurada em processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

conhecimento – Possibilidade de a agravante postular a exibição incidental dos documentos que considera faltantes no procedimento comum.

RECURSO DESPROVIDO.

No fundamento do julgado, esta Câmara entendeu que:

Com efeito, em processo de conhecimento a agravante poderá requerer a exibição incidental dos documentos que considera faltantes, sendo que somente em futura ação indenizatória se poderá valorar a veracidade das alegações da recorrente.

Efetivamente, descabido considerar verdadeiros os fatos alegados pela agravante com aplicação do art. 400 do CPC, pois como bem salientado pela decisão proferida a fls. 938 dos autos principais, e que não foi objeto de recurso, “a presunção do quanto se pretendia comprovar com o documento somente é possível na exibição incidental, não sendo possível na ação cautelar, porquanto nesta ação não se discute o mérito da futura ação indenizatória”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de ser vedada a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, em se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

tratando de ação de exibição e não pedido incidental de exibição em ação de conhecimento - hipótese dos autos em que a não apresentação dos documentos faltantes na ação de conhecimento pode ser valorada pelo juiz - prosseguimento da fase de cumprimento da sentença proferida na ação cautelar que seria inócua, em vista da possibilidade de valoração da falta de exibição de documento na demanda de conhecimento sentença mantida.

Resultado: recurso desprovido.”¹

“Diante dessas circunstâncias, é ilógico admitir o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença proferida na ação cautelar, aplicando-se multa diária, em vista da possibilidade de valoração da falta de exibição de documento na demanda de conhecimento”.

Ou seja, no caso concreto, em que houve a juntada de alguns documentos pela embargada e afirmação que outros inexistem, conforme fls. 55/64, de nada adiantaria manter a multa diária arbitrada, inaplicando-se o disposto no art. 400, § único, do CPC, pois até mesmo a expedição de ofício à SUSEP não solucionou a controvérsia.

Fato é que o juízo de primeiro grau e este Sodalício aplicaram as medidas coercitivas necessárias para cumprimento da sentença e exibição de documentos (multa diária e expedição de ofício à SUSEP), à luz do que dispõem os artigos 139, IV e 400, § único do CPC, porém, mesmo diante daqueles apresentados pela embargada, a embargante insiste que

1 TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 2139222-56.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Castro Figliola – J. 03/07/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

há outros a serem exibidos e que comprovariam o direito alegado (mudança unilateral de cláusulas contratuais).

Todavia, importante ressaltar que é descabido, no âmbito da cautelar, emitir juízo de valor quanto aos referidos documentos, ou ausência de outros, pois necessário o devido processo de conhecimento, como ressaltado no acórdão embargado.

Diante dos documentos já juntados aos autos principais a embargante poderá analisar se cabe ou não a ação principal de indenização (art. 381, III, do CPC), não sendo mais necessária qualquer medida coercitiva nesses autos.

Destarte, acolhem-se os embargos de declaração para agregar ao aresto que julgou o agravo de instrumento a presente decisão, mantendo-se o v. acórdão.

Ficam, também, prequestionados os artigos 139, IV, 381, III, e 400, § único, do CPC, evitando-se ulterior alegação de contradição e omissão.

Postas estas premissas, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos acima enunciados, **sem modificação** do julgado.

Antonio (Benedito do) Nascimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2035337-21.2020.8.26.0000/50000

RELATOR